



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
18ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2800318-05.2025.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Fornecimento de Energia Elétrica
AGRAVANTE: MIRNA MAURICIO COSTA ROCHA
AGRAVADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIRNA MAURÍCIO COSTA ROCHA contra a decisão (evento nº 12 dos autos de origem) que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais” movida em face de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, com vistas ao imediato religamento do fornecimento de energia elétrica e/ou reinstalação do relógio de consumo na residência da autora.

Por meio da decisão correspondente ao evento nº 12, este Desembargador Plantonista indeferiu o pedido, formulado pela agravante, de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A recorrente, porém, apresentou petição (evento nº 1), pleiteando a reconsideração do r. *decisum*, sob o argumento de que promoveu o pagamento do débito atual que ensejou o corte do fornecimento de energia em sua residência.

Após detida leitura da petição e análise dos documentos que a acompanharam (evento nº 13), **entendo merecer acolhida o pedido formulado pela agravante, de reconsideração da decisão lançada ao evento nº 12**, pelos motivos que passo a expor.

Conforme consignado naquela oportunidade, é vedada a suspensão de serviços essenciais por débitos pretéritos, motivo pelo qual a concessionária deve fazer uso dos meios ordinários de cobrança, sendo certo, contudo, que a legislação permite o corte em virtude de inadimplemento atual.

No caso concreto, observei que a fatura apresentada junto à inicial (evento nº 1, doc. 16 dos autos de origem), foi clara ao apontar que apenas o débito relativo ao mês de agosto/2025 seria capaz de ensejar a interrupção questionada.

E, até o proferimento da decisão cuja reconsideração se pretende, a agravante não havia comprovado a quitação dessa dívida.

Ocorre que, posteriormente, ela apresentou os comprovantes de pagamento do valor correspondente à fatura de agosto/2025 (evento nº 13, docs. 2/4), dizendo que a concessionária, contudo, condicionou o restabelecimento do serviço à quitação integral do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
18ª CÂMARA CÍVEL

débito em aberto, sendo certo que o remanescente se refere a parcelas antigas.

Considerando o fato novo apresentado, consistente na comprovação de pagamento do débito que ensejou o corte (agosto/2025), entendo que deve ser deferido o pedido liminar da agravante, para determinar que a concessionária restabeleça, imediatamente, o fornecimento do serviço.

Em caso semelhante, assim já decidi neste TJMG:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEMIG. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DE CONTAS ATUAIS. PROCEDIMENTO REGULAR. **FATURAS QUITADAS. PEDIDO DE RELIGAMENTO. RECUSA DA CONCESSIONÁRIA COM BASE EM DÉBITOS PRETÉRITOS. NÃO CABIMENTO.** DANOS MORAIS DEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. **Tão logo efetuado o pagamento das faturas que ensejaram o corte de energia, o fornecimento do serviço deveria ter sido restabelecido no prazo legal, revelando-se irregular a conduta perpetrada pela CEMIG, que condicionou o religamento da energia à quitação de débitos pretéritos,** em patente coação ao consumidor.” (TJMG - Apelação Cível 1.0261.18.001095-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019) – Destaquei.

Registre-se, por fim, que, de toda forma, a questão poderá ser analisada com maior profundidade pelo Relator, após finalizado o período deste plantão. No entanto, considerando os elementos até então constantes dos autos, a meu ver, é o caso de deferir o pleito de urgência da recorrente, notadamente por se tratar de um serviço público essencial.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, para **deferir a antecipação da tutela recursal** e determinar o imediato restabelecimento, pela Cemig, do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora correspondente à residência da agravante.

Determino à Secretaria que proceda com as comunicações de praxe.

Findo o período deste plantão de feriado regulamentado, determino a redistribuição do feito, na forma regimental.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO, Desembargador**, em 21/12/2025, às 12:10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **87512v2** e o código CRC **ff16e123**.
